



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

=====

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax:
0XX-17- 3361.1254



Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l i s t a o

.....

PARECER JURÍDICO n.: 015/2023

Interessado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP

Assunto: Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº. 1.264 de 03 de fevereiro de 2023, que “**Altera e acrescenta dispositivos na lei municipal nº 2.105, de 14 de agosto de 2017, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Monte Azul Paulista, e, dá outras providências**”.

1. Relatório: O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº. 1.264 de 03 de Fevereiro de 2023, o qual criada no emprego efetivo de Motorista, a carga horária – 12/36hs., referência 6A constante no Anexo XIII.

2. Fundamentação:

De autoria do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe criada no emprego efetivo de Motorista, a carga horária – 12/36hs., referência 6A constante no Anexo XIII - Quadro Geral Empregos de Provimento Efetivo, Denominação, Quantidade de Empregos, Carga

Horária Semanal, Referência Salarial e Requisitos para Provimento, constante da Lei Municipal nº 2.105, de 14 de agosto de 2017.



Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal, constatamos que a proposta em tela segue o disposto no Artigo 28 da Lei Orgânica Municipal quanto à iniciativa, bem como respeita a previsão do §1º do mesmo artigo, que dispõe ser de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica.

No que concerne à análise material da proposição em comento, é de se observar o princípio constitucional da irredutibilidade salarial, disposto no artigo 7º. – São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: inciso VI – irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; inciso XIII – duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

O Projeto de Lei em comento, de regra devera obedecer ao disposto acima, como exceção o poder Executivo poderá com a redução da jornada de trabalho proporcionalmente reduzir sua remuneração, em respeito ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. Nesse sentido pronunciou o TCEMG revista 77, jan.fev.mar. 2014 pareceres e decisões conselheiro Sebastião Helvecio.

O princípio constitucional da irredutibilidade salarial aqui citado é mero capricho deste Procurador para elucidar qual quer duvida a respeito do assunto, pois, o PL não fala em redução de carga de

trabalho e sim cargas suplementares conforme passamos a tratar abaixo.

Diante do apresentado o PL 1.264/2023 trata-se de Poder discricionário da Administração onde o legislador deixou ao arbítrio da Administração a fixação da jornada de seus servidores, respeitados os limites estabelecidos.

Corroborando com esse entendimento, o TRF da 4º REGIÃO assim entendeu:

**CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO -
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - JORNADA
SEMANAL - VÍNCULO DE NATUREZA
ESTATUTÁRIA - PODER DISCRICIONÁRIO DA
ADMINISTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO UNILATERAL
DA JORNADA DE TRABALHO DOS SEUS
SERVIDORES - LEI 8112/90 - LEI 8.270/91 -
DECRETO Nº 1.590/95 - IMPROVIMENTO. 1. O
Decreto 1.590/95 dispõe que a jornada de trabalho
dos servidores da Administração Pública Federal
Direta, autarquias, fundações é de 8 (oito) horas
diárias e 40 (quarenta) horas semanais. 2. O art. 19
da Lei 8.112/90, com a nova redação dada pelo art.
22 da Lei 8.270/91, estabelece o limite mínimo de 6
(seis) horas e máximo de 8 (oito) horas para a
jornada de trabalho do servidor, fixados em razão
das atribuições pertinentes aos respectivos cargos.
3. **O legislador deixou ao arbítrio da
Administração a fixação da jornada de seus****



servidores, respeitados os limites estabelecidos.

Poder discricionário da Administração. 4. Não há direito adquirido ao vínculo jurídico celetista abolido com o advento da Lei 8.112/90, devendo os servidores sujeitar-se aos seus mandamentos. O vínculo do servidor público é o estatutário. 5. Como o servidor não tem direito a uma jornada fixa, imutável, seus vencimentos são estipulados levando-se em conta a carga máxima de trabalho. Se por conveniência a Administração resolve reduzir a carga de trabalho, evidentemente, não pode reduzir os vencimentos. Logo, a alteração da jornada dentro dos limites de seis e oito horas diárias pode ocorrer sem que isto implique em redução de vencimentos. 6. Precedentes do TRF 4ª Região: Recurso Ordinário 89.0406686-RS, Rel. Juiz José Fernando Jardim de Camargo, DJ de 14.04.93, p. 12666) e TRF da 5ª Região: Apelação Cível 92.0512357-PE, Rel. Juiz Hugo Machado, DJ de 24.09.93, p. 39475). (...)." (TRF da 1ª Região, 1ª Turma, AC nº 01526145, rel. Juiz Catão Alves, j. em 8.2.99, DJ de 6.9.99, p. 17). **(grifei)**

Em resumo, o Projeto de Lei Apresentado não traz em seu conteúdo erro jurídico que macule a Constituição Federal e a Legalidade sendo pela análise material e forma do presente não se encontra pecha em seu transcrito.

De outro modo, o Projeto de Lei 1282/2023, não apresentou o que requer o artigo 175 do Regimento Interno desta Casa Legiferante.



CONCLUSÃO



Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, desde que observado o artigo 175, inciso VI, do Regimento Interno.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa e comissões permanentes.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 28 de fevereiro de 2023.

WILSON RODRIGO GARCIA

Procurador Jurídico

OAB/SP 276.158



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=UEDM96B8SDBA-U3VV>, ou vá até o site <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: UEDM-96B8-SDBA-U3VV



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº: - -